

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer para o Projeto de Lei CM/04/2013

"Autoriza o município a custear aluguel residencial de instrutores do Tiro de Guerra 11.002, desta cidade, e dá outras providências."

Autor: Prefeito de Ituiutaba LUIZ PEDRO CORREA DO CARMO

Relator: Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES

I - RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito de Ituiutaba, a proposição em epígrafe "Autoriza o município a custear aluguel residencial de instrutores do Tiro de Guerra 11.002, desta cidade, e dá outras providências".

Na justificação, o autor menciona que a firmou convênio com o Comando do Exército (Convênio n. 82/2010), com a finalidade de permitir o funcionamento do Tiro de Guerra 1.002 neste município. Acrescenta que é necessária a existência de lei municipal especifica regulamentando o pagamento de aluguel para os militares instrutores do Tiro de Guerra, sem a qual não poderá realizar referida despesa.

O Projeto de Lei CM/04/2013 foi distribuído a esta Comissão para parecer, ainda não foi encaminhado o parecer jurídico da Câmara Municipal, e até a presente data não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, cabe analisar, em primeiro lugar, que o projeto em apreço atende aos requisitos de competência e iniciativa, porquanto a matéria é de interesse local, conforme prevê o art. 30 da CF/88, e o art. 39 da Lei Orgânica do Município confere ao Prefeito Municipal legitimidade para a propositura de leis Complementares e Ordinárias.

O conteúdo do projeto não conflita com os princípios fundamentais que regem a Constituição nem com os direitos e garantias fundamentais nela consagrados.

Em particular a presente proposição encontra-se respaldada no § 1º, do art. 59 da Lei Federal n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, que trata do serviço militar:

"art 59. Os Órgãos de Formação de Vetado Reserva, Subunidades-quadros, Tiros-de-Guerra e outros se destinam também, a atender à instrução militar dos convocados não incorporados em organizações militares da ativa das Forças Armadas.

Estes Órgãos serão localizados de modo a satisfazer às exigências dos planos militares e, sempre que possível, às conveniências dos municípios, quando se tratar de Tiros-de-Guerra.

§ 1º Os Tiros de Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro providos, pelas Prefeituras Municipais, sem no

Crawo goviet



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

entanto ficarem subordinados ao executivo municipal. Tais sejam o interesse e as possibilidades dos Municípios, estes poderão assumir outros ônus do funcionamento daqueles Órgãos de Formação da Reserva, mediante convênios com os Ministérios Militares."

Ademais, verifica-se a preocupação do Executivo municipal com o preceituado no art. 167, I da CF/88, a saber;

"art. 167. São vedados:

I - O inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual."

respeito diz que portanto, no Não há óbice, constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

Sobre o mérito, a justificação apresentada pelo autor é convincente. Com efeito, deve o legislador municipal se ater ao princípio da legalidade, à existência de lei autorizativa e dotação orçamentária para realizar o pagamento de aluguel para os militares instrutores do Tiro de Guerra.

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o parecer é pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei CM/04/2013.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Vereador Wanderson José Rodrigues Relator

Presidente da Comissão: Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL

Acompanho o voto do relator.

Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL

Presidente

Membro da Comissão: Vereador MAURO GOUVEIA

Acompanho o voto do relator.

rang own flu Vereador MAURO GOUVEIA ALVES Membro da Comissão

oranogowie At



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Gilberto Aparecido Severino

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/04/13, que autoriza o Município a custear aluguel residencial de instrutores do Tiro de Guerra 11.002, desta cidade, e dá outras providências.

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro. Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 25 de março de 2013.

Gemides Belchior Junior – Presidente

Juarez José Muniz

André Vilela - Membro



PARECER JURÍDICO 021/2013

de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, "que autoriza o Município a custear aluguel residencial de instrutores do Tiro de Guerra 11.002, desta cidade, e dá outras providências. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

O Projeto de Lei parte integrante da mensagem de nº 04/2013, tem a finalidade de autorizar o Município de Ituiutaba a custear as despesas de custeio de aluguel residencial de militares do Exército Brasileiro enquanto atuarem como instrutores do TG-11.002.

Fundamenta o Projeto de Lei na Súmula nº 21 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"É irregular, por falta de permissivo legal, a despesa realizada pelo Município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial".

As subvenções continuam regidas pelas disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro.

A possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre as entidades federativas encontra amparo no artigo 241 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

A Lei Complementar nº 101/2000 estatui:

"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I — autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

 II — convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação".

0

Seguindo essa linha, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, reconheceu a possibilidade de os entes municipais celebrarem convênios, com outros entes da federação, visando a atender o interesse local da municipalidade:

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA N.º 657.444 - SESSÃO DO DIA 19.06.2002.

No tocante ao segundo questionamento, convém destacar que, nos termos do art. 241 da CF/88, combinado com o disposto no art. 181 da Constituição Mineira, é facultado ao município, mediante convênio, cooperar com o Estado na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local. Assim, e em que pese incumbir ao Estado a construção de quartéis e ou delegacia, bem como fornecer armamentos, veículos, combustíveis, fardas etc, para as suas polícias, pode o Município colaborar financeiramente na manutenção de tais instalações técnicas e do referido serviço, se assim reclamar o peculiar interesse de sua população".

Segue transcrição semelhante do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre a matéria em tela:

"Acórdãos nº 2.619/2006 (DOE 11/12/2006), 938/2004 (DOE 25/10/2004) e 1.281/2001 (DOE 21/09/2001). Despesa. Custeio de gastos de outros entes da Federação. Município. Possibilidade de contribuição, observados os requisitos. Em se tratando de indispensável atendimento da necessidade pública municipal, e não existindo outra possibilidade, pode o Município contribuir para o custeio de despesas de outro ente da Federação, desde que observadas as regras do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Sendo assim, aludida subvenção, desde que previamente autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, mediante celebração de convênio, não há impedimento legal.

Ao contrário deste entendimento, temos a seguinte decisão da consulta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, data de 22/09/2010, nº 812.500:

"EMENTA: Consulta — Município — Custeio de despesas com aluguel de imóveis e alimentação de policiais civis e militares por Município — Impossibilidade — Ofensa ao princípio da moralidade administrativa — Configuração de formas indiretas de remuneração de servidores públicos estaduais — Competência originária do Estado de Minas Gerais —

MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consultas.2. ed. Cuiabá: TCE, 2008, p. 28.
CCG/ADV



Aplicação dos enunciados de Súmula n. 14 e 15 do TCEMG".

Neste entendimento, o Tribunal de Contas faz alusão ao princípio da moralidade administrativa esclarecendo que o pagamento de aluguel de casa residencial para servidores de outros entes da Federação é considerado uma forma de remuneração indireta, e não caracteriza, portanto, serviço ou obra de interesse para o desenvolvimento local a justificar e legitimar à celebração de convênio.

Sendo assim, o projeto, no que se refere ao repasse de subvenção para o órgão do Tiro de Guerra reveste-se de legalidade, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, mas em relação ao seu conteúdo e discriminação dos recursos fere o princípio da moralidade administrativa, conforme consulta nº 812.500 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 21 de março de 2013.

Cristiano Campos Gonçalves Assessor Jurídico

OAB/MG 83,840

Impossibilidade de o Município arcar com despesas de aluguel de imóveis e alimentação dos policiais civis e militares

CONSULTA N. 812.500

EMENTA: Consulta — Município — Custeio de despesas com aluguel de imóveis e alimentação de policiais civis e militares por Município — Impossibilidade — Ofensa ao princípio da moralidade administrativa — Configuração de formas indiretas de remuneração de servidores públicos estaduais — Competência originária do Estado de Minas Gerais — Aplicação dos enunciados de Súmula n. 14 e 15 do TCEMG.

[...] o pagamento de aluguel de casa residencial para Delegado de Polícia, Comandante de Destacamento e de outros membros da Polícia Militar é, sem sombra de dúvida, uma forma indireta de remuneração de servidores do Estado pelo Município, e não caracteriza, portanto, serviço ou obra de interesse para o desenvolvimento local a justificar e legitimar a celebração de convênio.



RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Guarda-Mor, nos seguintes termos:

Havendo necessidade, o Município poderá assumir despesas com aluguel de imóveis para abrigar policiais civis e militares?

Pode o Município arcar com despesas de alimentação para policiais civis e militares? Havendo a possibilidade, como deverão ser enquadradas tais despesas na dotação orcamentária?

A Auditoria, por meio do Dr. Gilberto Diniz, manifestou-se a fls. 6-11, quando, em preliminar, opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito responde negativamente às dúvidas do consulente.

É o relatório, em síntese.

PRELIMINAR E MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade tomo conhecimento da consulta.

No mérito, respondo a presente consulta, nos termos do bem lançado parecer da Auditoria, *in verbis*:

A matéria pode ser examinada sob dois enfoques: o da moralidade administrativa e o da legalidade estrita.

Sob o enfoque da moralidade administrativa, é de relevo lembrar que o Pleno deste Tribunal de Contas já enfrentou por diversas vezes o tema do pagamento habitual, pelos Municípios, de comodidades destinadas a policiais. O entendimento que tem prevalecido — e que, penso, deve prevalecer também neste caso — está muito bem expresso no voto condutor da resposta à Consulta n. 463.739, Sessão de 23/02/2000, proferido pelo então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, *verbis*:

O Município, não obstante dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve observar com rigor os princípios instituídos na Constituição da República e na própria Constituição do Estado.

Segundo prescreve o art. 37 da Carta Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98:

'A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: [...]' (grifo nosso).

Ressai, à evidência, que o respeito ao princípio de moralidade administrativa, colocado no patamar constitucional mais alto, pressupõe observância de limites éticos e morais que sustentam a legitimidade do ato a ser praticado.

No caso específico, é indiscutível que o Município pode, no pleno exercício de sua autonomia, firmar convênios com outras pessoas jurídicas de direito público interno, com o propósito de estabelecer cooperação administrativa e técnica para a consecução do objetivo comum.

Todavia, essa competência para celebrar convênios não é absoluta; seu exercício pressupõe atendimento aos princípios enumerados no art. 37 da vigente Constituição da República.

No regime constitucional em vigor, em grande parte, foi resgatada, felizmente, a autonomia municipal, mas os princípios do art. 37 da Carta Magna não podem ser preteridos, de forma alguma.

Registre-se que o art. 181 da Constituição Mineira de 1989 estabelece em qual hipótese é permitida a participação do Município em convênio, visando à cooperação com a União e o Estado.

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS janeiro | fevereiro | março 2011 | v. 78 - n. 1 - ano XXIX

Passando já à análise da matéria sob o enfoque da **legalidade estrita**, lembro que a Lei Complementar n. 101/2000 estatui:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I — autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

 ${\sf II}-{\sf conv\hat{e}nio},$ acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Percebe-se que o retrotranscrito dispositivo estabelece uma tríade de condições para que um Município venha a contribuir para o custeio de despesas originariamente da competência de outro ente federado: a) autorização na lei de diretrizes orçamentárias; b) autorização na lei orçamentária anual; c) convênio ou instrumento que lhe faça às vezes.

Ora, o custeio das despesas com pessoal das polícias civil e militar mineiras é da competência originária do Estado de Minas Gerais. Por isso, um Município qualquer que pretendesse contribuir para o custeio daquelas despesas teria de, além de estar autorizado pela LDO e pela LOA locais, celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais.

Sucede que pelo menos dois dispositivos da legislação estadual impedem que o Estado de Minas Gerais mantenha ou venha a celebrar convênios contemplando aquele objeto: art. 15 da Lei n. 9.265/1986 e art. 12 da Lei n. 9.266/1986. Por quase idênticos textos, penso que a transcrição do último deles é suficiente para aquilatar os contornos da restrição:

Art. 12. Ficam extintos em 16 de março de 1987 os convênios e outras modalidades de ajuste em vigor e vedada, a partir da vigência desta Lei, a celebração e o aditamento de novos convênios ou ajustes, bem como as contratações a título de serviços de terceiros, que possam propiciar complementação de vencimento de servidor público, ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Há, assim, impedimento legal para o Estado de Minas Gerais manter ou celebrar convênio de que possa resultar a complementação de vencimento de seus servidores.

É de se concluir, pois, que a intenção de qualquer Município de contribuir para o custeio das despesas com pessoal das polícias civil e militar mineiras encontra obstáculo na vedação legal de o Estado de Minas Gerais celebrar convênio que tenha por objeto uma contribuição dessa natureza.

Registro, finalmente, que, na esteira das considerações feitas, descabe cogitar da forma de contabilização dos gastos com as comodidades que seriam ofertadas aos policiais civis e militares, tema do terceiro quesito proposto pelo consulente.

É o meu voto.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 22/09/10 dirigida pelo Conselheiro Presidente em Exercício, Antônio Carlos Andrada; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheira Adriene Andrade e Conselheiro Sebastião Helvecio, que aprovaram, por unanimidade, o parecer exarado pelo relator, Conselheiro Elmo Braz. Impedido o Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz.

Ofício nº 2013/043

Ituiutaba, 26 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Reginaldo Luiz Silva Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Praça Cônego Ângelo, s/nº

38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 04

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 04/2013, desta data, acompanhada de projeto de lei que autoriza o Município a custear aluguel residencial de instrutores do Tiro de Guerra 11.002, desta cidade, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Luiz Pedro Corrêa do Carmo - Prefeito de Ituiutaba -

MENSAGEM N. 04/2013

Ituiutaba, 26 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Através da presente mensagem é remetido a essa Câmara Municipal projeto de lei que autoriza o Município a desembolsar recursos em custeio de aluguel residencial de militares do Exército Brasileiro enquanto atuarem como instrutores do TG-11.002, desta cidade, vinculado à 11ª Região Militar, sediada em Brasília-DF.

O Município de Ituiutaba firmou convênio com o Comando do Exército, "com a finalidade de permitir o funcionamento do Tirode-Guerra nº 11.002 de Ituiutaba-MG." Trata-se do Convênio nº 82/2010, firmado em 09 de novembro de 2010, com o prazo de 5 (cinco) anos. Referido convênio contém cláusula que prevê:

"4.1. A Prefeitura Municipal de Ituiutaba-MG. custeará os aluguéis, condomínios, impostos, despesas com tributos, manutenção das instalações e pintura dos imóveis destinados às residências dos instrutores na forma de legislação municipal específica".

Embora a cláusula condicione a providência à existência de legislação municipal específica, tal legislação não existe. Retirar do convênio tal obrigação é providência que poderia constar de Termo Aditivo ao convênio, o qual dependeria da anuência do Comando do Exército, cuja assinatura é indispensável. Importa, entretanto, situar em relevo a importância para Ituiutaba da existência do Tiro-de-Guerra, presente na cidade com atuação de inegável mérito há mais de meio século.

Diante dessa realidade, impõe-se examinar a viabilidade jurídica de se conceber legislação específica que viabilize, no Município, o custeio de aluguel para os militares instrutores do TG.

Nos termos da **Súmula 021**, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, é irregular, na ausência de legislação específica, a despesa realizada pelo Município com pagamento de aluguel de moradia para comandante militar. Diz a Súmula:

"É irregular, por falta de permissivo legal, a despesa realizada pelo Município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial".

Conclui-se, portanto, que, se houver legislação específica a respeito, tal despesas se evidenciará regular.

Com estas informações, acha-se a matéria instruída, pelo que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,

Luiz Pedro Correa do Carmo - Prefeito de Ituiutaba -

DE

DE 2013

Autoriza o Município a custear aluguel residencial de instrutores do Tiro de

Guerra 11.002, desta cidade, e dá

emby13

outras providências.

LEI Nº DE

Aprovado em 2.ª Votação por

unanimidade.

		A Câmara Municipal	de Ituiutaba decr	reta e eu sanciono a
S	eguin REFSIDENTE	Art 19 Figs o Municí	nio de Ituiutaba	autorizado a custear
\ li	Art. 1º Fica o Município de Ituiutaba autorizado a custear aluguel residencial de militares do Exército Brasileiro que atuarem como Instrutores do Tiro de Guerra 11.002, desta cidade, vinculado à 11ª Região			
V	lilitar, sediada em B	Brasília-DF.		
	§ 1º A despesa abrangerá, além do aluguel, condomínios, tributos, manutenção de instalações e pintura dos imóveis residenciais destinados à finalidade especificada.			
	eneficiário como Ir le Ituiutaba.	§ 2º autorização do nstrutor do Tiro de Gu		
f	inanceiro de 2013,	Art. 2º As despesas es próprias consignad ficando autorizada, ca ara fazer face às desp	las na Lei Orçam aso necessário, a	nentária do exercício a abertura de crédito
	despesas serão con	Parágrafo único. signadas na Lei Orça		
A COM. DE FIN. O CONTAS E FISCA S.S., em	RÇ., TOMADA DE LIZAÇÃO	Art. 3º Esta lei entra Art. 4º Revogam-se		
	MATE	Art. 4 Nevogam-se	26 Ser	دستس
	DENTE WISTICA	Prefeitura de Ituiutal		de 2013.
S.S. , em	ELEGISL. JUSTIÇA 04 03 1201 3 RESIDENTE	- Prefeito de		Ordera do dia desta sessão Presidente
	VISTA CONCEDI Washundas	DAAOVEREADOR W Carlos Serenson	Aprovado e unanimidad	m 1ª Votação por
	DISE	SIDENTE	-	RESIDENTE